

Nº 3496/11-SGP - designar BRUNO CYRENO AMORIM, Analista Judiciário, matrícula 1834835, para responder pelo cargo, em comissão, de Assessor Técnico Judiciário, Símbolo PJC-II, do Gabinete do Desembargador Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, no período de 01.09 a 30.09.11, em virtude das férias do titular.

Nº 3497/11-SGP - designar RAIMUNDO ROBERTO MENDES FILHO, Técnico Judiciário, matrícula 1829661, para exercer a função gratificada de Conciliador, Sigla FGCJ-1, do 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca do Cabo de Santo Agostinho.

Nº 3498/11-SGP - dispensar GUILHERME CARVALHEIRA TILDES GUIMARÃES, Técnico Judiciário, matrícula 1831321, da função gratificada de Conciliador, Sigla FGCJ-1, do 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca do Cabo de Santo Agostinho.

Nº 3499/11-SGP - designar JAQUELINE ALVES DE LIRA, Analista Judiciário/Pedagoga, matrícula 1846400, para exercer a função gratificada de Coordenador de Unidade, Sigla FGJ-2, da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Garanhuns/10ª Circunscrição Judiciária.

Nº 3500/11-SGP - dispensar ALEX SANDRO VIEIRA, Técnico Judiciário, matrícula 1832190, da função gratificada de Coordenador de Unidade, Sigla FGJ-2, da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Garanhuns/10ª Circunscrição Judiciária.

Nº 3501/11-SGP - retificar o Ato nº 3467/11-SGP, de 08.09.11, publicado no DJE de 09.09.11, referente ao servidor CARLOS HENRIQUE SIMÕES DA COSTA, matrícula 1763270, para onde se lê: Chefe do Núcleo de Distribuição Processual do 2º Grau, Símbolo FSJ-1, da Secretaria Judiciária, no período de 28.09 a 27.10.11, leia-se: Secretário Judiciário, Símbolo FSJ-1, do Núcleo de Distribuição Processual do 2º Grau, da Secretaria Judiciária, no período de 01.10 a 27.10.11.

JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Desembargador Presidente

**O EXMO. DESEMBARGADOR, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 06.09.2011, O SEGUINTE DESPACHO:**

Ofício nº 108/2011 - (118175 e 118276/2011) - **Exma. Sra. Dra. Daniela Rocha Gomes**, Juíza de Direito de 1ª Entrância com exercício na 1ª Vara Cível de Afogados da Ingazeira - ref. pagamento de diárias: "Ante a informação supra, autorizo o pagamento das diárias requeridas, relativas aos dias **01, 06 e 13 de setembro de 2011** e dos dias **11, 18, 25 e 28.10.2011**, referentes ao exercício cumulativo na Comarca de Tabira, conforme editais anexos, e, **excepcionalmente**, o pagamento da diária requerida no dia **02.09.2011**, em razão da impossibilidade do comparecimento da Magistrada na Comarca que acumula, no período de 22.09.2011 a 04.10.2011, por estar participando do intercâmbio de atualização em Direito - Eslováquia, conforme decisão do Conselho da Magistratura, sessão do dia 18.08.2011. Ao NCFM, após, archive-se".

Recife, 12 de setembro de 2011.

Eu, **Carlos Gonçalves da Silva**, Secretário Judiciário, fiz publicar.

**( Republicado por ter saído com incorreção no DJe, Edição nº 169/11, p. 06, Publicação em 13.09.11)**

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete da Presidência**

ATO Nº 595-SEJU, de 12 de setembro de 2011

O Desembargador **JOSÉ FERNANDES DE LEMOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a disponibilização do sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje na sua versão **1.0.14** pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em cumprimento ao Termo de Cooperação Técnica nº 073/2009, o qual conta com a adesão formal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que o Processo Judicial Eletrônico - PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do CNJ e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem condições técnicas, a partir da versão **1.0.14**, para ser utilizado na fase da execução;

**CONSIDERANDO** a implantação, como experiência piloto, do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no 24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca do Recife ;

**CONSIDERANDO**, por fim, a conclusão do trabalho desenvolvido pelo grupo constituído para definir os fluxos e os requisitos da fase de execução relativamente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Portaria nº 34, de 13/07/2011 - DJE 14/07/2011), com o objetivo de preparar os processos de trabalho do sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A partir do dia 13 de setembro de 2011, o 24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca do Recife passa a ter competência para a fase de cumprimento de sentença em relação aos processos que tramitam pelo Processo Judicial Eletrônico -PJe, observado o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e na Instrução Normativa nº 01, de 30/03/2011( DJE 01/04/2011), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

**Parágrafo único.** A Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital continua com competência para a fase de cumprimento de sentença em relação aos processos físicos que tramitam no 24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca do Recife.

**Art. 2º** A partir de 13 de setembro de 2011, o ajuizamento das ações de execução de títulos extrajudiciais de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis passam a ser de competência exclusiva do 24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca do Recife, e tramitarão obrigatoriamente através do Processo Judicial Eletrônico - Pje.

**Parágrafo único.** Fica preservada a competência da Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital para as ações de execução de títulos extrajudiciais pendentes no seu acervo.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de setembro de 2011.

Desembargador **José Fernandes de Lemos**

Presidente

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, EXAROU EM DATA DE 06, 08 E 12/09/2011 AS SEGUINTE DECISÕES:

**PROCESSO Nº 1902/2011-CJ (R.P. nº 108196/2011)**

**Interessado (a) :** Ângela Maria Leocádio Lins

**Assunto:** Concessão de abono de permanência

**DECISÃO**

Vistos etc. 1. Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente, Ângela Maria Leocádio Lins, matrícula nº 100.649-5, solicita concessão de abono de permanência (fl. 02). 2. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 2044/2011 - CJ, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pelo deferimento da concessão do abono de permanência, tendo em vista que a servidora completou todos os requisitos em 04.06.2011. 3. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos. É o relatório. **Passo a decidir**. 4. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, e consiste no pagamento do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, a fim de neutralizá-la. O servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e que opte em permanecer em atividade fará *jus* a um abono permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. 5. A matéria em debate encontra-se disciplinada nos seguintes dispositivos constitucionais: Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 40 da Constituição Federal de 1988. 6. Depreende-se, então, a par dos preceitos constitucionais apresentados e da análise dos documentos que instruem este processo, que a requerente passou a fazer jus ao abono em epígrafe **a partir de 04.06.2011**, quando veio preencher todos os requisitos para obter sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição mínimo. 7. Isto exposto, **DEFIRO** o pedido, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", § 19 da Constituição Federal, condicionando-se o retroativo à existência de disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1839/2011 - CJ (R.P. nº 108.204/2011)**

**Interessado:** Niedja de Albuquerque Souza

**Assunto:** Licença para trato de interesse particular

**DECISÃO**